

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7768, EM TRÂMITE NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE

– Requerente: Estado de Goiás –

“[...] os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias” (Min. Celso de Mello, ARE 1.118.772/RS).

SUMA DOS FUNDAMENTOS

- Preenchimento dos requisitos necessários à admissão do Estado de Goiás no feito, na qualidade de *amicus curiae*: relevância da matéria e representatividade adequada.
- Inépcia da petição inicial: fundamentação que veicula insurgência em face de atos judiciais e administrativos secundários, conquanto o objeto da ADI resida em atos normativos primários, a evidenciar manifesta desconexão entre a causa de pedir e os pedidos.
- Inadequação da via eleita: impossibilidade de se utilizar da via da ação direta para questionar decisões e portarias que não se consubstanciam em ato normativo primário.
- Constitucionalidade dos dispositivos impugnados: cláusulas de reserva de jurisdição que conciliam prerrogativas da advocacia e dever estatal de garantir segurança pública.
- Direitos fundamentais não são absolutos: convivência entre liberdades e proibição do abuso de direito, conforme jurisprudência do STF.
- Aplicação do princípio da proporcionalidade: medidas adequadas, necessárias e proporcionais à finalidade de combate à criminalidade organizada.
- **Razoabilidade empírica comprovada por dados do Estado de Goiás (queda superior a 90% em indicadores criminais e prisionais entre 2019 e 2025).**
- **Pesquisa Genial/Quaest – agosto/2025: a segurança pública é o serviço público mais bem avaliado pelos goianos, com 74% de avaliação positiva. Governo de Goiás que detém aprovação de 88% da população. Evidente demonstração de que Goiás pode contribuir para o debate nacional sobre o tema perante este Supremo Tribunal Federal.**
- Inexistência de violação ao sigilo profissional: monitoramento somente mediante autorização judicial fundamentada, com respeito ao núcleo essencial do direito.
- Impossibilidade de interpretação conforme: normas claras e unívocas, que já veiculam expressamente cláusula de reserva de jurisdição.

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, representado por seu **Governador do Estado, o Sr. Ronaldo Caiado**, com a assistência técnico-jurídica do Procurador-Geral do Estado (*ex vi* do art. 132, *caput*, da Constituição Federal, e art. 75, II, do Código de Processo Civil), com endereço profissional na Rua 2, esquina com a Avenida República do Líbano, nº 293, quadra D-2, lotes 20/26/28, St. Oeste, Goiânia-GO, vem, à presença de Vossa Excelência, com esteio no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, **requerer** a sua admissão, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, na presente *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, proposta pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** em face (i) do inciso V do *caput* do art. 52 da Lei de Execução Penal¹, quanto ao trecho “*salvo expressa autorização judicial em contrário*”; (ii) do § 6º do art. 52 da Lei de Execução Penal², em relação ao excerto “*com autorização judicial*”; e (iii) do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008³, no que diz respeito à expressão “*salvo expressa autorização judicial em contrário*”, todos com redação conferida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ao ensejo, procede-se à oferta das razões que autorizam o seu ingresso neste feito e dos fundamentos que militam pelo não conhecimento da presente ação direta e, em caso de incursão em seu mérito, pela sua total improcedência.

I – INTROITO: SÍNTESE DA MATÉRIA SUBMETIDA A ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta com a finalidade de conferir **interpretação conforme** aos dispositivos ora questionados, “*de forma a se reconhecer a inconstitucionalidade de interpretação literal que não observe a necessidade de uma decisão*”

¹ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...]

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, **salvo expressa autorização judicial em contrário**;

2 § 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, **com autorização judicial**, fiscalizada por agente penitenciário.

3 § 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, **salvo expressa autorização judicial em contrário**.

motivada, proporcional, contemporânea, limitada, individualizada e fundada em indícios mínimos da ocorrência de fato concreto e determinado para que se autorize o monitoramento dos atendimentos advocatícios nos presídios federais”.

A requerente disserta que as normas impugnadas abrem flanco a distorções interpretativas, aduzindo que decisões judiciais e atos administrativos regulamentares têm transformado a exceção (monitoramento mediante autorização) em “regra geral”, a resultar em monitoramento indiscriminado, genérico e universal do atendimento advocatício. Salienta, então, que a interpretação e aplicação conferidas aos dispositivos em testilha “*têm confrontado os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV); da ampla defesa de maneira livre e independente dos demais agentes do processo (art. 5º, LV); e do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII)*”.

Nessa esteira, é sustentado, em resumo, que: (i) o sigilo das comunicações entre advogado e cliente encerra pilar do *Estado Democrático de Direito*, de modo que o monitoramento genérico do atendimento advocatício viola a garantias constitucionais ínsitas aos incisos LV e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; (ii) o monitoramento indiscriminado afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (iii) a relativização contínua e perene de garantias fundamentais dá azo a “*uma aproximação perigosa com a lógica do Estado de exceção*”; (iv) as interpretações que pretende extirpar têm tratado advogados privados de forma distinta de defensores públicos, o que, afirma, fere o princípio da isonomia; e (v) os dispositivos impugnados carecem de clareza, exigência consectária do princípio da segurança jurídica e da natureza restritiva das normas que lhes são ínsitas.

II – ADMISSIBILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS COMO AMICUS CURIAE.

O *amicus curiae* encontra sua relevância na jurisdição constitucional ao fortalecer a sua legitimidade democrática, pluralizando-a e viabilizando influxos argumentativos de diferentes intérpretes da Constituição, e ao permitir que os julgadores tenham contato com diferentes fundamentos, razões e pontos de vista, enriquecendo não só a vertente dialógica do processo constitucional, mas também o conteúdo das decisões proferidas. É nesse flanco que Peter Häberle, há muito, já defendia a ampliação dos instrumentos de informação das Cortes

constitucionais, máxime no que diz respeito às “intervenções de eventuais interessados”⁴.

Outro não é o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende das palavras do Min. Gilmar Mendes⁵:

Essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. [...] **Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’.** Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. [...] **Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.**

Com efeito, a Lei nº 9.868, de 1999, erige dois requisitos de admissibilidade à participação, na qualidade de *amicus curiae*, nas ações diretas que tutelam a higidez do ordenamento jurídico⁶. Ei-los: a **relevância da matéria** e a **representatividade (adequada) do postulante**.

Na espécie, é possível observar, de plano, que ambos estão presentes.

Passa-se a minudenciá-los.

II.1. Relevância da matéria.

A *relevância da matéria* é patente: a questão em exame tem repercussões evidentes em matéria de segurança pública. Sabe-se – o que será discorrido oportunamente – que o atendimento advocatício perfaz, por vezes, o elo do apenado com a realidade “extramuros”,

4 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48.

5 STF. ADI nº 2.548, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005.

6 § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

razão pela qual o exame da validade de dispositivos que coíbem que prerrogativa destinada à advocacia seja solapada para fins ilícitos traz consequências naturais ao estado de coisas vigente nos presídios e, sobretudo, no mundo exterior.

Trocando em miúdos, o excepcional controle da comunicação carcerária advém de razões de evidente interesse público: a medida visa a evitar a continuidade de práticas delitivas por detentos que mantêm ligações com organizações criminosas, utilizando-se de subterfúgios (a exemplo da entrevista reservada com advogado) para garantir comunicação “extramuros” com facções criminosas. Retirar-lhe a efetividade – como pretende o requerente – mina a atuação estatal voltada à garantia da ordem e da segurança públicas. Mais: subjazem ao resultado desta ação direta potenciais reflexos sobre a administração penitenciária de todo o país, o que corrobora a indubitável relevância da matéria.

A propósito, o papel estratégico do sistema penitenciário e da comunicação carcerária está consagrado em agendas internacionais de desenvolvimento e segurança pública. Exemplo: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da *Sustainable Development Goal 16*⁷ incluem entre seus indicadores o combate ao crime organizado e aos fluxos ilegais de armas e capitais (indicador 16.4) – o que, máxime na realidade brasileira, perpassa o desmantelamento de organizações criminosas, cujos líderes, não raras vezes, atuam dentro do sistema carcerário. Em âmbito nacional, os eventos de motins, rebeliões e a atuação de facções criminosas no interior dos presídios no Brasil têm demonstrado como a quebra de isolamento ou controle da comunicação carcerária pode ter reflexos diretos no mundo “extramuros”.

Assim sendo, não há, aqui, discussão de ordem meramente processual ou classista: cuida-se de **risco institucional à arquitetura jurídica das políticas públicas de segurança pública**.

II.2. Representatividade adequada do Estado de Goiás.

A par da relevância da matéria *sub judice*, o Estado de Goiás ostenta inequívoca

⁷ Mission statement: “*promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels*”. Em tradução livre: promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

representatividade adequada para figurar como *amicus curiae* na presente ação direta.

Em primeiro lugar, a controvérsia em exame – que perpassa a constitucionalidade de dispositivos legais que autorizam, mediante decisão judicial, o monitoramento de entrevistas entre presos e advogados – tem repercussões diretas nas searas da administração penitenciária e da segurança pública; esferas nas quais o Estado de Goiás – como ente subnacional – exerce competências administrativas e legislativas. Não por outra razão, está-se diante de clara ***pertinência temática***, delineada pelo liame entre as competências estaduais advindas do *design* constitucional da repartição do Poder e os normativos ora questionados.

Nem poderia ser diferente: são atribuições dos Estados-membros (e, por conseguinte, do Estado de Goiás) a gestão dos estabelecimentos penais estaduais, a custódia de presos sob jurisdição estadual e a implementação de políticas públicas voltadas à manutenção da ordem e da segurança públicas. Por evidente, qualquer alteração normativa ou interpretativa que interfira no regime de comunicação prisional repercute diretamente sobre a organização e o funcionamento dos sistemas penitenciário e de segurança pública goianos.

Em segundo lugar, há de se destacar a capacidade do Estado de Goiás de contribuir com o exercício da jurisdição constitucional; afinal, “*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem **desejável e útil** a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*”⁸. A par da *expertise* que lhe assiste ante a sua atuação direta em matéria penitenciária e de segurança pública – como delineado em linhas pretéritas –, **o Estado de Goiás tem posição de protagonismo nacional nessas áreas, destacando-se pela conjugação entre rigor institucional, inovação tecnológica e políticas públicas efetivas.**

Nos últimos anos, Goiás consolidou-se como referência em matérias de segurança pública e inteligência penitenciária, com resultados expressivos na redução de indicadores criminais e na implantação de programas de controle e monitoramento de comunicações ilícitas em unidades prisionais, sempre nos lindes do ordenamento jurídico – com respeito, inclusive, às cláusulas de reserva de jurisdição.

É nessa senda que, consoante se retira de dados de pesquisa Genial/Quaest divulgada

⁸ ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000.

➤ **Grupo 1 – histórico de dados prisionais (2018 – 2025).**

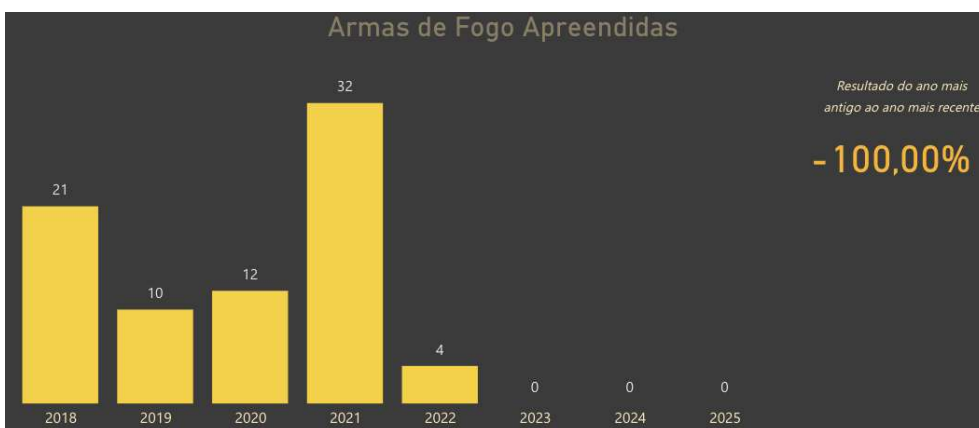


Figura 1 – BI: Armas de Fogo Apreendidas.

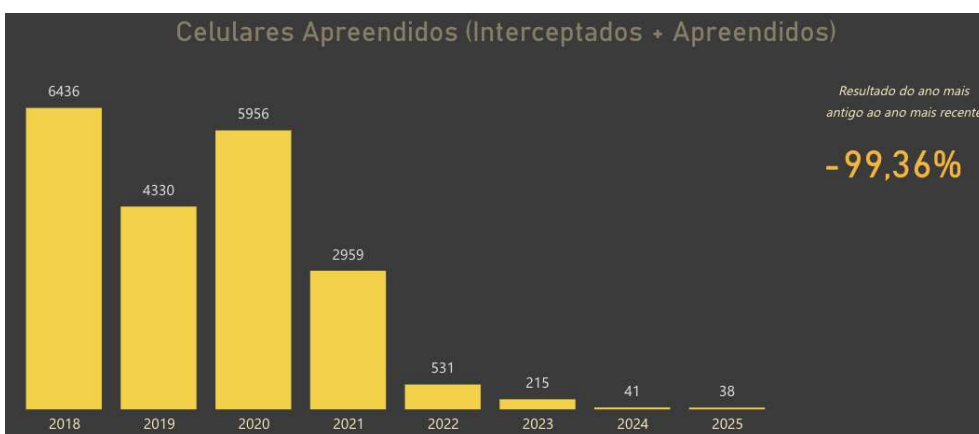


Figura 1 – BI: Celulares Apreendidos

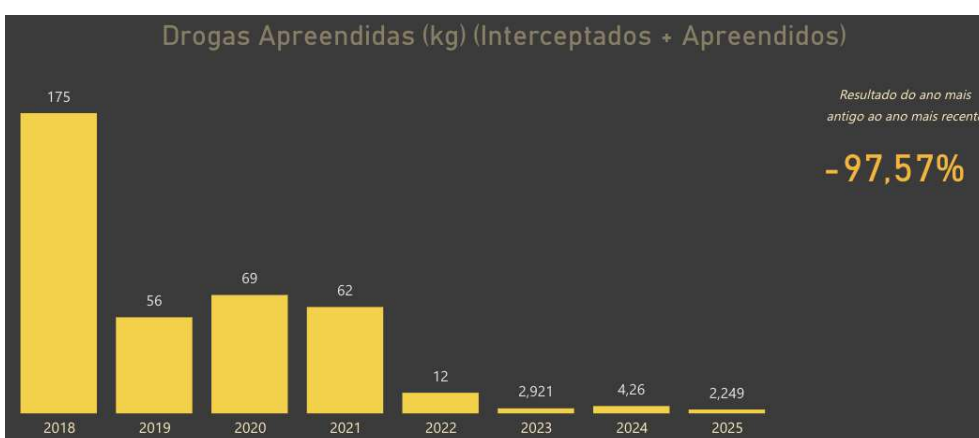


Figura 1 – BI: Drogas Apreendidas

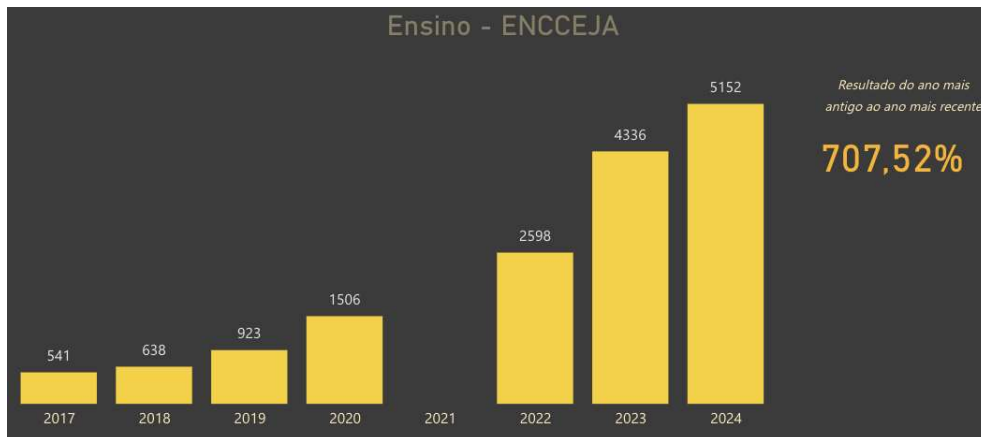


Figura 1 – BI: ENCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos)

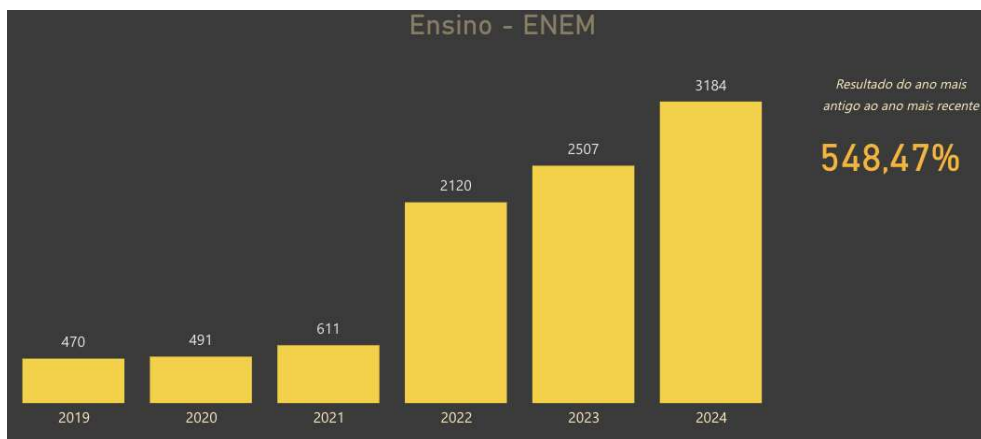


Figura 1 – BI: ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio)

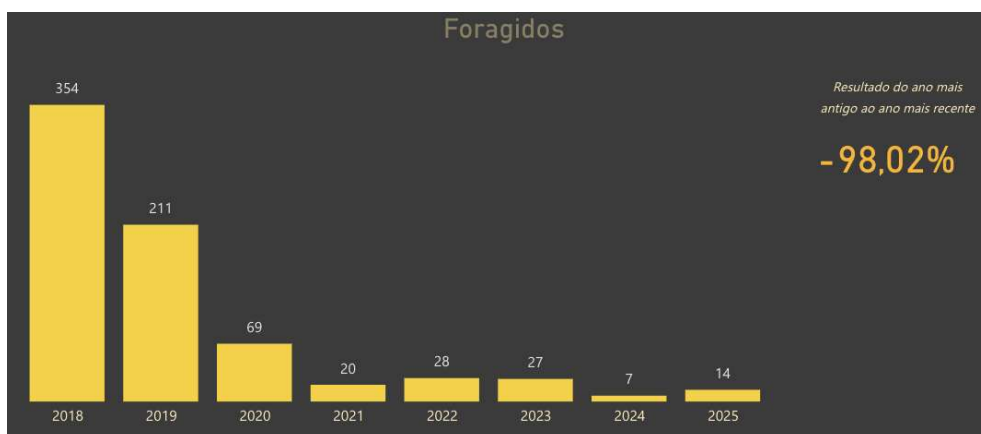


Figura 1 – BI: Foragidos

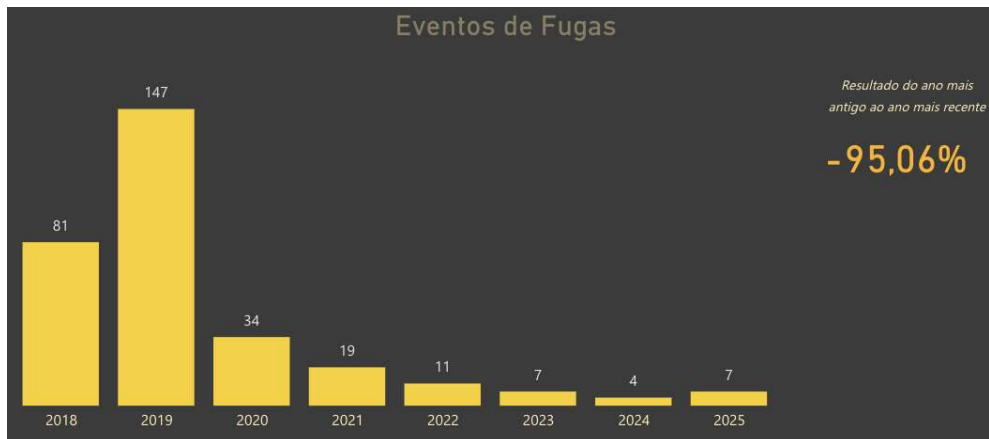


Figura 1 – BI: Eventos de Fugas

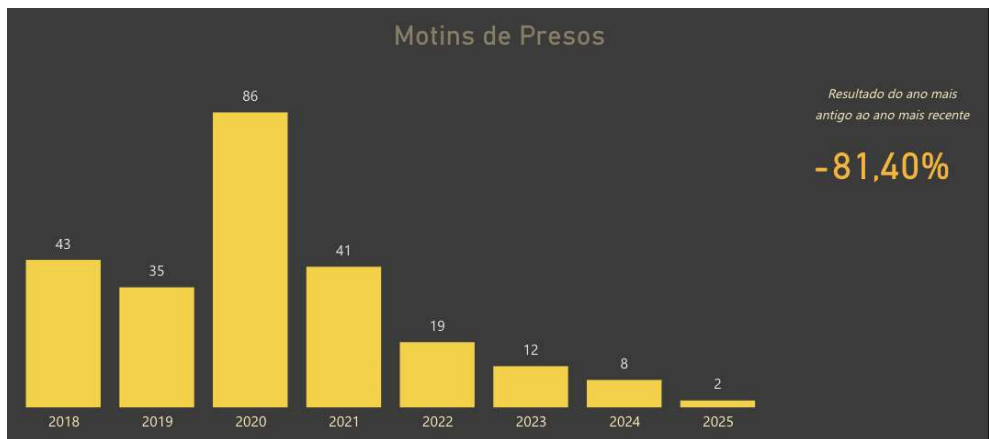


Figura 1 – BI: Motins de Presos

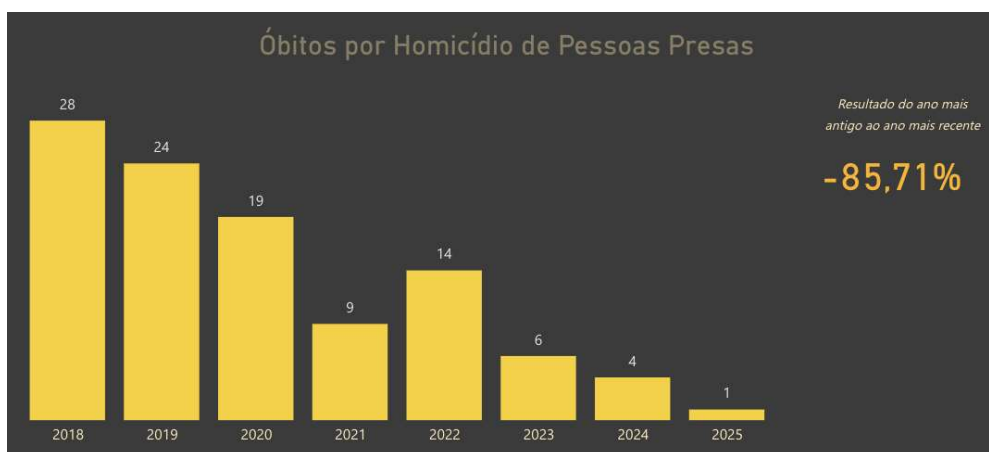


Figura 1 – BI: Óbitos por Homicídio de Pessoas Presas

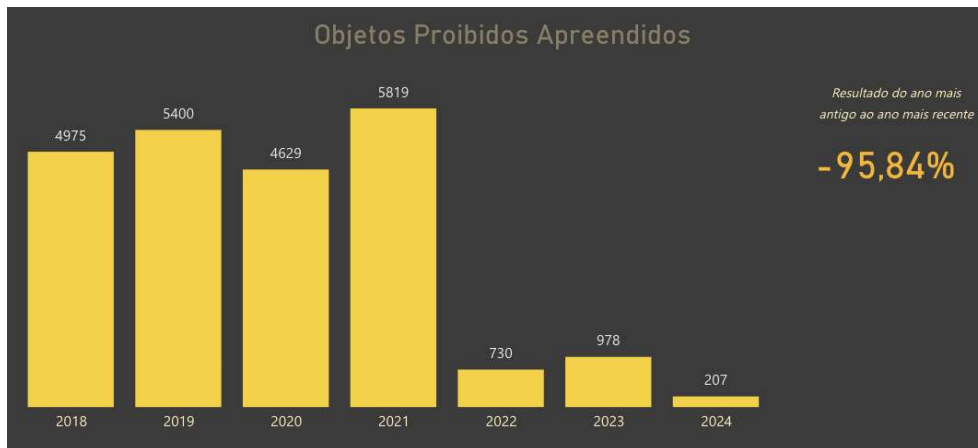


Figura 1 – BI: Objetos Proibidos Apreendidos

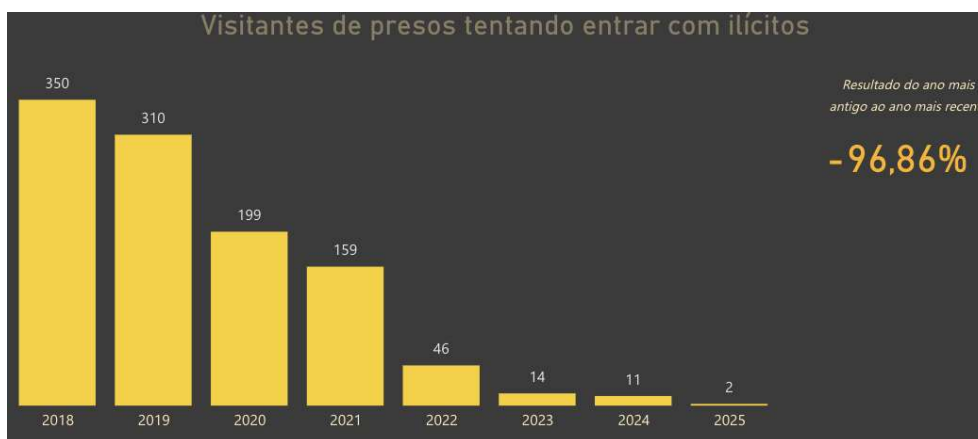


Figura 1 – BI: Visitantes de Presos Tentando Entrar com Ilícitos

➤ **Grupo 2 – Dados: índices de criminalidade – período de 2018 a 2024 (SSP-GO).**



Figura 1 – BI: Estupro

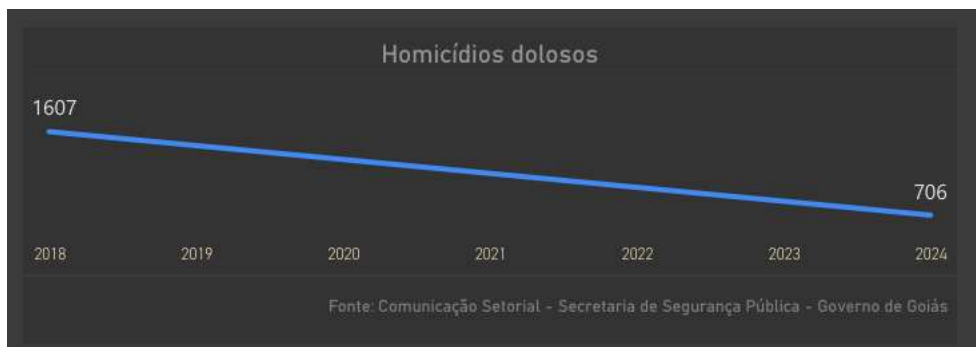


Figura 1 – BI: Homicídios dolosos

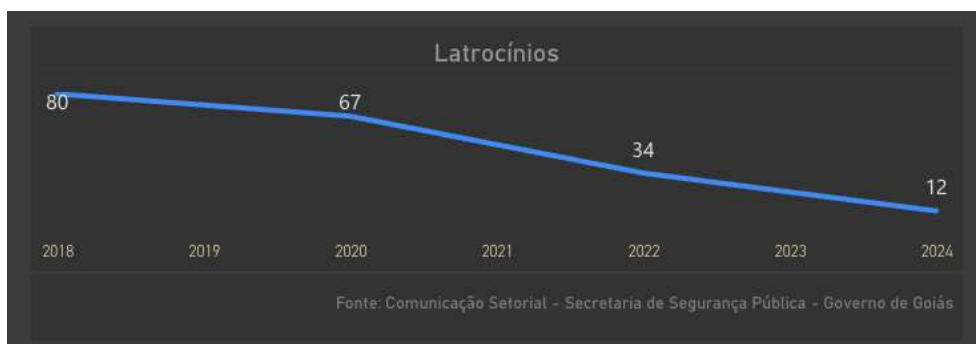


Figura 1 – BI: Latrocínios



Figura 1 – BI: Roubo a instituições financeiras

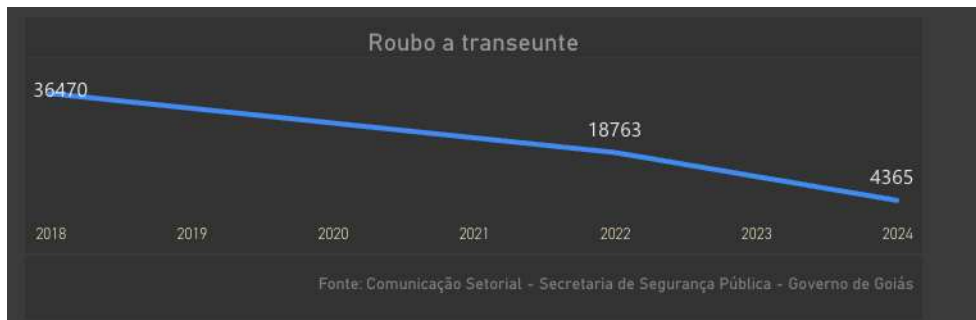


Figura 1 – BI: Roubo a transeunte



Figura 1 – BI: Roubo de carga

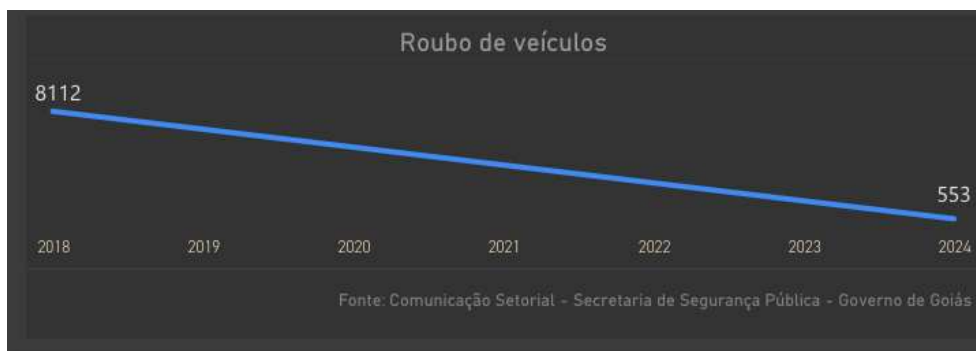


Figura 1 – BI: Roubo de veículos



Figura 1 – BI: Roubo em residências



Figura 1 – BI: Roubo em comércio

➤ **Grupo 3 – Comparativo: Janeiro/Junho de 2018 e Janeiro/Junho de 2025 (SSP-GO).**

	2018	2025	
✓ Roubo a instituição financeira	17	0	-100%
✓ Roubo de carga	248	6	-98%
✓ Roubo de veículos	5.981	293	-95%
✓ Roubo em comércio	2.242	171	-92%
✓ Roubo a transeunte	25.717	2.080	-92%
	CASOS	CASOS	

Figura 1 – Comparativo (1)

	2018	2025	
✓ Furto a transeunte	26.016	2.291	-91%
✓ Latrocínio	59	8	-86%
✓ Roubo em residência	1.330	200	-85%
✓ Roubo em propriedade rural	206	36	-83%
✓ Furto de veículos	5.486	1.631	-70%
	CASOS	CASOS	

Figura 2 – Comparativo (2)

	2018	2025	
✓ Homicídio doloso	1083	414	-62%
✓ Furto em residência	12.762	6.074	-52%
✓ Furto em propriedade rural	2.425	1.396	-42%
✓ Lesão corporal seguida de morte	24	16	-33%
	CASOS	CASOS	

Figura 3 – Comparativo (3)

	2018	2025	
✓ Homicídio tentado	1.045	768	-27%
✓ Femicídio	30	23	-23%
✓ Estupro	403	340	-16%
	CASOS	CASOS	

Figura 4 – Comparativo (4)

➤ **Grupo 4 – Informações Adicionais.**



Figura 5 – Informações Adicionais (1)



Figura 6 – Informações Adicionais (3)

Todos os gráficos e dados estatísticos anteriormente expostos são a demonstração empírica de que os rigorosos e efetivos controles dos estabelecimentos prisionais adotados pelo Estado de Goiás repercutem diretamente na acentuada queda dos índices de criminalidade, conforme se tem observado de 2019 até o presente momento, na gestão levada a cabo pelo atual governo estadual.

Exemplo eloquente dessa maturidade institucional reside, ademais, na *Operação Veritas*, deflagrada em parceria entre a Secretaria da Segurança Pública e o Ministério Público do Estado de Goiás, que desarticulou esquema de advogados e detentos envolvidos em comunicações ilícitas entre lideranças de facções criminosas e o exterior dos presídios. De igual relevo, a *Operação Patrocínio Infiel* revelou o mesmo compromisso técnico e ético, ao identificar e coibir a utilização abusiva das prerrogativas profissionais da advocacia para fins de intermediação delitiva, tudo mediante autorização judicial e estrita observância às garantias constitucionais. Essas operações, conduzidas com transparência e respaldo jurídico, desvelam a capacidade investigativa, a solidez institucional e a responsabilidade democrática com que o Estado de Goiás vem atuando no enfrentamento da criminalidade organizada, especialmente em vetor sensível ao caso vertente: **o das comunicações carcerárias utilizadas como instrumento de comando de facções. A experiência acumulada em tais contextos, portanto, torna o ente federado particularmente apto a contribuir com o Supremo Tribunal Federal, oferecendo dados concretos e perspectiva técnica robusta à melhor cognição da controvérsia em**

testilha.

Desta feita, a admissão do Estado de Goiás como *amicus curiae* não apenas se legitima, mas exsurge útil à própria racionalidade do controle concentrado, ao permitir que esta Corte conte com subsídios técnicos provenientes de quem atua, cotidianamente, na linha de frente da política penitenciária e da preservação da ordem pública.

**INCURSÃO NO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

– *Manifestação de Amicus Curiae* –

Antevendo-se o deferimento do requerimento de ingresso do Estado de Goiás na qualidade de *amicus curiae*, passa-se, desde já, à exposição das razões que conduzem ao não conhecimento da presente ação direta e, no que diz respeito ao mérito, à sua improcedência *in totum*.

III – DISCUSSÃO PRÉVIA.

Antes da incursão nos argumentos que concernem ao mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, necessário assentar a impossibilidade de sequer se conhecer dela: a petição inicial é inepta e falta-lhe interesse-adequação, ante a inadequação da via eleita.

O não conhecimento da presente ação direta, portanto, é medida que se impõe, forte no art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.868, de 1999, e no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

III.1. Inépcia da petição inicial.

A inépcia da petição inicial reside na existência de vício(s) nos elementos objetivos da demanda, *i.e.*, nos termos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, quando faltar pedido ou causa de pedir (i); o pedido for indeterminado (ii); da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (iii); ou contiver pedidos incompatíveis entre si (iv).

De simples análise da exordial, observa-se incongruência lógica entre a fundamentação da peça e a sua conclusão (pedidos). Isso, tendo em vista que, embora a validade dos dispositivos impugnados seja questionada, **a irresignação do requerente se dirige a decisões judiciais e atos normativos (secundários) que teriam violado os parâmetros constitucionais de validade erigidos na exordial.**

Per se, essa incongruência já desvela inépcia: eventual insubsistência das decisões e dos atos normativos listados não conduz à invalidade dos dispositivos questionados – ou mesmo de eventual interpretação que possa lhes ser conferida.

Isso ganha especial relevo quando se observa que sequer é possível se constatar que os dispositivos legais questionados tenham servido de fundamento às decisões e portarias mencionadas. Ao revés; à evidência, isso não aconteceu: são citadas normas e decisões que antecedem a própria edição da Lei nº 13.964, de 2019.

Fato é, portanto, que o corpo da inicial não conversa com a sua conclusão, a evidenciar sê-la inepta.

III.2. Inadequação da via eleita.

Sem prejuízo do vício de inépcia da inicial, ainda carece à ação o interesse de agir. É que, na esteira da fundamentação que lhe serve de esteio, observa-se que o autor, em momento algum, se insurge contra as disposições normativas engendradas pela Lei nº 13.964, de 2019, **mas sim contra as decisões e atos administrativos lá mencionados** – os quais, reitera-se, não têm sequer relação com as normas impugnadas, já que as antecedem.

E atos normativos secundários e decisões judiciais não encerram objeto de *Ação Direta de Constitucionalidade*, limitado a atos normativos **primários**. A propósito, nem mesmo as portarias aduzidas podem ser impugnadas via ADI, pois que não ostentam autonomia jurídica,

abstração, generalidade e impessoalidade; requisitos necessários ao mister¹¹.

Ademais disso, quanto ao conjunto de decisões judiciais, conquanto perfaça possível objeto de ADPF (conforme jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal) – e se reconheça, em tese, a fungibilidade entre ADI e ADPF –, não restou demonstrado o atendimento aos requisitos próprios da ADPF: violação de preceito fundamental da Constituição Federal e a inexistência de meio processual diverso que seja apto a sanar a lesão a preceito fundamental. Isso, ao abono da verdade, sequer é tangenciado na missiva de começo.

Desta feita, faltando-lhe interesse-adequação (diante da manifesta inadequação da via eleita), a ação direta não deve ser conhecida.

IV – MÉRITO – *Constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados*

IV.1. Prolegômenos: histórico e contextualização.

Os dispositivos ora questionados, malgrado constem de leis distintas, advêm da edição da Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como *Pacote Anticrime*. Eles se inserem em movimento de aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal brasileira, voltado à contenção da criminalidade organizada e ao fortalecimento da execução penal.

A alteração legislativa teve origem no Projeto de Lei nº 10.372, de 2018, elaborado por uma Comissão de Juristas presidida por v. Exa., Min. Alexandre de Moraes, e no Projeto de Lei nº 882, de 2019, apresentado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Ambos foram unificados e aperfeiçoados por grupo de trabalho constituído para esse fim, culminando no PL nº 6.341, de 2019, posteriormente sancionado como Lei nº 13.964, de 2019.

O contexto normativo é notório: buscou-se compatibilizar a proteção às prerrogativas profissionais da advocacia com a necessidade de isolar lideranças de facções criminosas que, mesmo reclusas, continuavam a exercer influência sobre o crime organizado,

¹¹ “[...] a noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Todos esses elementos — autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade — qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais” (ADI 2.321 MC, j. 25.10.2000, fls. 76 do acórdão).

valendo-se de canais de comunicação supostamente protegidos por sigilo profissional. Nesse toar, o inciso V do art. 52 da LEP passou a prever que as entrevistas de presos em **regime disciplinar diferenciado** seriam sempre monitoradas, excetuadas aquelas com seus defensores, “*salvo expressa autorização judicial em contrário*”. O § 6º, por sua vez, permitiu o registro audiovisual das visitas e, com autorização judicial, sua fiscalização por agente penitenciário.

De modo correlato, o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, que regula a inclusão de presos em estabelecimentos de segurança máxima, determinou que tais unidades deveriam dispor de monitoramento de áudio e vídeo nos parlatórios e áreas comuns, ressaltando o atendimento advocatício, “*salvo expressa autorização judicial em contrário*”. A redação foi fruto de consenso político e técnico alcançado após sucessivas audiências públicas e pareceres de juristas, magistrados, membros do Ministério Público e entidades da sociedade civil, que contribuíram para a redação final do substitutivo apresentado pelo Deputado Lafayette de Andrada.

Como ressaltado por este eminente relator na justificção do PL nº 10.372, de 2018, o objetivo era “*sintonizar a Lei de Execuções Penais com a necessidade de se combater de maneira efetiva a criminalidade organizada*”, reconhecendo-se que “*a ordem para o cometimento de crimes parte, não raras vezes, de dentro das próprias prisões*”. Nessa esteira, concluiu-se que “*nenhuma política de combate a essas organizações será bem-sucedida [...] sem a adoção de medidas que propiciem o efetivo e real isolamento de suas lideranças*”.

É justamente o que fazem os dispositivos ora impugnados: sem abolir o sigilo profissional entre advogado e cliente, reconheceu-se a necessidade de submeter sua quebra excepcional à reserva de jurisdição, como instrumento legítimo de tutela da segurança pública e do interesse coletivo.

No mais, fato é que os dispositivos ora questionados não inovaram em sentido restritivo, mas positivaram, com rigor procedimental, exceção já admitida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **o sigilo entre advogado e cliente não é absoluto**, não se estendendo a comunicações estranhas à assistência jurídica e dirigidas à prática de atividades ilícitas (RE 1.094.153 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 30.11.2020).

Na oportunidade, o Min. Rel. Ricardo Lewandowski assentou que “*o contato do*

preso com o mundo externo é sujeito a controles, [...] e mesmo o sigilo na relação entre cliente e advogado não é absoluto e não protege comunicação estranha à assistência jurídica, especialmente quando dirigida à prática de atividades ilícitas”.

Assim, as alterações promovidas pela Lei nº 13.964, de 2019, nada mais são que a positivação de limite intrínseco aos direitos e às garantias individuais: o **princípio da convivência entre liberdades**, *i.e.*, a lógica de que “*nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica*”¹².

IV.2. Inafastável validade dos dispositivos legais impugnados.

O manifesto alinhamento dos normativos impugnados à exegese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE nº 1.094.15 já encerra evidência, *per se*, da constitucionalidade deles – e, por conseguinte, da insubsistência dos argumentos aventados na inicial.

De todo modo, convém discorrer, de forma sintética – e corroborando as informações prestadas nestes autos –, sobre os fundamentos jurídicos que militam pela constitucionalidade dos dispositivos que perfazem o objeto desta ADI.

Conforme relatado *supra*, a parte autora entende que as normas em testilha são incompatíveis com os arts. 5º, LXIII, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal. Ao abono da verdade, como já assinalado, a inicial é inepta, uma vez que a irresignação se dirige a supostas interpretações conferidas a esses dispositivos – *interpretações que, no entanto, paradoxalmente antecedem a própria edição das disposições impugnadas.*

Pois bem.

Em primeiro lugar – e a par de, como se discorrerá em sequência, inexistirem, ao menos em regra, direitos absolutos – não há que se falar em incompatibilidade das disposições aqui vergastadas com qualquer um dos incisos do art. 5º da Constituição Federal listados na inicial desta ADI.

¹² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 533.

A exigência de monitoramento de áudio e vídeo em presídios de segurança máxima, com a possibilidade, inclusive, de, mediante autorização judicial, inclusão do atendimento advocatício, não repercute violação ao direito ao silêncio; tampouco impede a constituição de causídico para que obtenha assistência jurídica (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal). A (excepcional) medida visa a evitar a continuidade de práticas delitivas por detentos que mantêm ligações com organizações criminosas, utilizando-se de subterfúgios (a exemplo da entrevista reservada com advogado) para garantir comunicação “extramuros” com facções.

Esse monitoramento, por evidente, **não** impede o exercício do direito ao silêncio ou a constituição de causídico. Ao revés: a fiscalização é empreendida com o fito de evitar a prática de outros crimes, que contam com a participação, via comunicação (*call to action*), de presos que têm vínculos com facções criminosas.

Não é só: a presunção de inocência também remanesce reservada (art. 5º, LVII, da Constituição Federal); o monitoramento em nada altera tal previsão. Reitera-se: sequer é medida direcionada, precipuamente, ao processo penal, senão à garantia da ordem e da segurança públicas.

Na mesma senda – *e por fim* –, inexistente violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e aos seus consectários (ampla defesa e contraditório – art. 5º, LV, da Constituição Federal): cuida-se de instrumento de natureza administrativa, desvinculado – ao menos em regra – do rito processual penal, cujo fito é garantir que os instrumentos de comunicação que assistem ao apenado não sejam utilizados para a prática de novos crimes.

A outro giro, ainda que se compreendam tais dispositivos em conjunto com o art. 133 da Constituição Federal, a exsurgir, sob uma perspectiva holística, ***o direito à inviolabilidade da intimidade e do exercício da advocacia***, inexistente qualquer incompatibilidade do objeto desta ADI com tal direito.

Como se sabe, a regra ínsita aos dispositivos, incluídos na Lei nº 11.671, de 2008, e na Lei de Execução Penal pela Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, não se dirige ao regular exercício da advocacia, limitando-se apenas a coibir o **abuso do direito**: isto é, que a prerrogativa destinada à advocacia seja solapada para fins ilícitos (comunicação no seio de organizações criminosas).

A lógica que lhe é subjacente não é de difícil intelecção: a comunicação reservada do

apenado com o seu advogado, por vezes, repercute o **elo** daquele com o mundo exterior, a viabilizar a continuidade de atividades delitivas, ainda que dentro de estabelecimento de segurança máxima. Na mesma senda, traz-se à cola entendimento doutrinário¹³:

[...] tal controle da comunicação carcerária faz-se necessário, por razões de interesse público e como forma de promover a segurança da coletividade, mormente aos cidadãos que sofrem vulneração de direitos por meio de ordens emanadas de dentro do presídio – v.g. roubos, latrocínios, extorsões, sequestros, homicídios encomendados, atentado a meios de transportes, etc. Em razão disso, nessas situações relativizam-se aspectos da privacidade e intimidade, tais como as características da “solidão (o estar só), o segredo, a autonomia.

É evidente, desse modo, que a garantia constitucional ora versada não se dirige à tutela de ilícitos.

A bem da verdade, no que diz respeito *ao direito à inviolabilidade da intimidade e do exercício da advocacia*, chega-se a dilema comum à totalidade dos direitos e das garantias fundamentais: a possibilidade de relativizá-los frente a outros bens jurídicos destinatários de proteção constitucional.

A conclusão é comezinha: os direitos e as garantias fundamentais, ao menos em regra¹⁴, não são absolutos. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Tenho por inquestionável, no tema, na linha de diversos pronunciamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805 – 810, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.), **que não é ilimitada a extensão dos direitos e garantias individuais assegurados pela Carta Política**, mesmo tratando-se da liberdade de manifestação do pensamento, cuja invocação não pode nem deve legitimar abusos cuja prática qualifique-se como ato impregnado de ilicitude. [...]

Em conclusão: **os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades**, pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

¹³ SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. Maior eficiência na investigação criminal prevista na lei anticrime e sua constitucionalidade. Revista do TRF3 - Ano XXXI - n. 146 - Jul./Set. 2020. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/240/222>.

¹⁴ Diz-se em regra, ante a fragilidade epistêmica de uma asserção com pretensão universalista dessa sorte, sendo de difícil defesa frente a direitos fundamentais relacionados, v.g., à vedação à tortura e ao trabalho escravo. Sem embargo da validade da asserção para o caso vertente, faz-se referência a crítica doutrinária nesse sentido, a exemplo de: “*O meme da inexistência de direitos absolutos e o estado de miserabilidade da teoria do direito no Brasil*” (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-16/o-meme-da-inexistencia-de-direitos-absolutos-e-o-estado-de-miserabilidade-da-teoria-do-direito-no-brasil/>).

Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações. (STF - ARE: 1118772 RS - RIO GRANDE DO SUL 2883331-04.2007.8.21.0001, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2018, Data de Publicação: DJe-110 05/06/2018)

A presente análise, portanto, perpassa o princípio da proporcionalidade: o *excesso de poder legislativo* reside na relativização *desproporcional*, que se insurja em face do núcleo essencial do direito fundamental tutelado pela Constituição Federal.

A propósito, lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gonet¹⁵:

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot*), que se revela mediante contrariedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa. [...]

Uma lei será inconstitucional, por infringente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, diz a Corte Constitucional alemã, "*se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas*"

Não por outra razão, a validade das disposições normativas em exame frente ao *direito à inviolabilidade da intimidade e do exercício da advocacia* deve ser aquilatada mediante o cotejo de sua adequação aos postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade¹⁶. Ao mister, recorre-se ao escol de Humberto Ávila¹⁷: (i) razoabilidade, para os fins ora propostos, "*é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas*

15 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 225-227.

16 Entendimento equivalente é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*inexistem, portanto, direitos absolutos e ilimitados e, para que aparentes contradições entre princípios de igual matiz sejam solvidas – aplicando-se a norma constitucional de forma segura e coerente –, utiliza-se o princípio também constitucional da proporcionalidade. Esse princípio indicará, no caso concreto, a melhor forma de harmonização e equilíbrio entre direitos fundamentais, a fim de se evitar uma excessiva e desnecessária limitação de um deles em benefício de outro*" (HC 257.002/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

17 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2018.

jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir"; (ii) já o exame de proporcionalidade "aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso, devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito)".

Na espécie, a razoabilidade, vista sob uma lógica de adequação "*fato-norma*", é patente: há suporte empírico que justifica o monitoramento ambiental em presídio de segurança máxima e no regime disciplinar diferenciado, qual seja, a utilização da comunicação (interna e externa) como meio de continuidade delitiva. Não só: exsurge delineado, igualmente, vínculo de pertinência entre a medida (monitoramento de áudio e vídeo) e a finalidade perquirida (evitar a comunicação de apenados com a criminalidade externa).

De modo a ilustrar o substrato fático mencionado no parágrafo *retro*, válida nova referência a relevante estudo recente acerca dos efeitos do controle do cárcere na redução da criminalidade. Cuida-se da pesquisa intitulada *O controle do cárcere e a redução da criminalidade em Goiás* (Rufino; Nascimento; Manrique, 2025) – acostada à presente manifestação –, que demonstra, com base em dados oficiais da Gerência de Inteligência e Observatório da Polícia Penal de Goiás, que **o monitoramento das comunicações em presídios especiais e o fortalecimento da inteligência prisional na Polícia Penal goiana foram determinantes para a expressiva queda dos principais indicadores criminais no Estado de Goiás.**

Em resumo, o estudo evidencia que, entre 2019 e 2025, os homicídios dolosos reduziram 56% (de 1.607 para 706 ocorrências); os furtos de veículos caíram 75,5% (de 8.583 para 2.100 casos); e os roubos de carga praticamente desapareceram, com redução de 99,1% (de 335 para apenas 9 incidentes). No âmbito prisional, constatou-se diminuição de 85,7% nos homicídios de pessoas presas, 95,8% na apreensão de objetos ilícitos, 95% nos eventos de fuga e 81,4% nos motins.

Essa **correlação direta entre controle efetivo do cárcere e declínio dos índices de**

criminalidade (intra e extramuros) não é meramente conjectural: ela revela o vínculo causal entre a vigilância das comunicações carcerárias e a neutralização da capacidade operacional de organizações criminosas.

A investigação demonstra ainda que, entre 2018 e 2025, o número de celulares apreendidos em presídios goianos caiu 99,36% (de 6.436 para 36 aparelhos), e o de aparelhos interceptados antes de ingressarem nas unidades reduziu-se em 73,7%, o que reflete o êxito de políticas de monitoramento sistemático e integração tecnológica na segurança prisional.

Na mesma senda, o estudo disserta sobre operações de alto impacto – como as já referidas *Operação Patrocínio Infiel* (2021) e a *Operação Gravata* (2022) – que desarticularam **redes de advogados cooptados por facções criminosas**, os quais se utilizavam das prerrogativas profissionais para transmitir ordens e informações estratégicas entre presos e membros externos. Tais investigações advêm, precisamente, de monitoramentos autorizados judicialmente nos parlatórios de unidades de segurança especial, conforme decisões proferidas nas Comarcas de Formosa e Aparecida de Goiânia (Processos nº 7.000.193-97.2021.8.09.0044 e nº 7000107-71.2022.8.09.0051), ambas no Estado de Goiás.

Esses dados empíricos desvelam a adequação “fato-norma” do (excepcional) monitoramento de comunicações à proteção da ordem pública.

Além disso, a medida em testilha ainda resiste a minucioso *exame de proporcionalidade* – em sua *tríplice acepção (adequação; necessidade; e proporcionalidade em sentido estrito)*. **Primeiro**, a medida é adequada ao desiderato almejado: com o monitoramento, resguarda-se a essência dos direitos fundamentais relativizados (a comunicação não é cortada, senão fiscalizada), ao passo em que apenas o **abuso de direito** (a exemplo do exercício da advocacia para fins ilícitos) é combatido. **Segundo**, a relativização se limita àquilo que é necessário: como já dito, não repercute a incomunicabilidade total do preso. **Terceiro**, a proporcionalidade em sentido estrito também é respeitada: a finalidade pública a ser prestigiada justifica a norma; a pensar de outra forma, ter-se-ia uma proteção constitucional a conduta ilícita – o que, sabe-se, não se cogita.

Os dados empíricos ora trazidos também corroboram o exame de proporcionalidade realizado. É medida **adequada**, porque a experiência demonstra que ela é capaz de interromper a cadeia de comando das facções e previne a continuidade de delitos orquestrados “de dentro para

fora” das prisões. É *necessária*, porquanto não há outro meio de eficácia equivalente capaz de impedir a comunicação criminosa, sem vulnerar a segurança do sistema. É *proporcional* em sentido estrito, tendo em vista que a restrição pontual a um direito individual é justificada pela preservação de outro bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico.

Em suma, o suporte fático produzido pela experiência goiana evidencia que o monitoramento ambiental carcerário, longe de configurar excesso legislativo, traduz aplicação equilibrada do princípio da proporcionalidade, ancorada em resultados concretos. **A redução de mais de 90% em indicadores de violência e reincidência, associada à neutralização de comunicações ilícitas entre detentos e agentes externos, comprova que a medida cumpre o postulado de necessidade e guarda estrita correspondência entre meios e fins, revelando-se não apenas legítima, mas constitucionalmente exigível à luz do dever estatal de garantir a segurança pública (art. 144, caput, da Constituição Federal). A aprovação de 74% por parte da população goiana bem demonstra isso: a segurança pública é o serviço público mais bem avaliado no Estado de Goiás.**

Não sobreleva ressaltar, em tempo, que a hipótese é excepcional: se limita a presídios de segurança máxima e ao regime disciplinar diferenciado. Mais: o monitoramento a ser realizado no atendimento advocatício é ainda mais excepcional, impescindindo de autorização judicial a esse mister. Ou seja: estabelece-se *cláusula de reserva de jurisdição*.

Desta feita, fato é que, a par da presunção de legitimidade que lhes assiste, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.671, de 2008, e o inciso V do *caput* e o § 6º do art. 52 da Lei de Execução Penal não abalroam qualquer parâmetro constitucional de validade – *nem mesmo o direito à inviolabilidade da intimidade e do exercício da advocacia, extraível de diferentes direitos e garantias fundamentais*. Muito menos o fazem os trechos destacados na inicial, que perfazem, justamente, cláusulas de reserva de jurisdição, **evidenciando uma limitação à própria relativização desses direitos.**

É dizer: as normas se inserem nas balizas dos *limites imanentes* à relativização dos direitos e garantias fundamentais.

Nem poderia ser diferente: como aduz Alexandre de Moraes, “*os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da*

prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito”¹⁸.

De forma mais específica, outro não é o entendimento histórico do Superior Tribunal de Justiça acerca das prerrogativas conferidas à advocacia: “o nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas”¹⁹. Além disso, tratando especificamente do art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.671, de 2008, o STJ apontou que: (i) “os direitos à inviolabilidade da intimidade e da advocacia, presentes nas relações entre os presos e os advogados não são absolutos, de modo que, quando necessário [...], podem ser relativizados, a fim de que seja cumprida a finalidade do encarceramento, prevalecendo a segurança pública que é, igualmente, um direito fundamental”²⁰; e (ii) o “entendimento adotado pelas instâncias ordinárias de que é possível a ‘restrição do direito do encarcerado, ainda que também em detrimento do sigilo da relação cliente-advogado’ (e-STJ, fl. 411) se alinha a diretriz desta Corte Superior de que embora o sigilo das comunicações entre advogados e clientes seja inviolável, ‘tal garantia não tem o condão de acobertar o suposto emprego espúrio do *mínus público* para a prática delitiva”²¹.

No mesmo diapasão, extrai-se de entendimento doutrinário²²:

Ora, o direito à privacidade e à inviolabilidade no exercício regular da função não deve ser subterfúgio para o cometimento de graves ilícitos, sob pena desses direitos transmudarem-se em salvo-conduto para o cometimento de crimes! Não é de se admitir tal deturpação da razão de ser das garantias constitucionais. [...]

Ressalte-se que a advocacia é função essencial à Justiça, sendo o advogado inviolável por seus atos e manifestações “no exercício da profissão, nos limites da lei”, conforme o artigo 133 da Constituição Federal. **Ocorre que as nobres garantias asseguradas aos advogados no exercício da função não podem ser deturpadas, utilizadas para fins ilícitos, desdobrando em instrumentos para o cometimento de delitos Disso resulta a necessidade de monitoramento, mediante prévia autorização judicial, caso haja fundadas suspeitas de que o advogado, sob a justificativa de prestar serviços profissionais ao preso, finda por ser um elo de comunicação com o mundo externo, transformando-se em instrumento de orquestração de**

18 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

19 STJ, 5ª. T., RHC 4.889, Rel. Min. Assis Toledo, v. u., decisão de 2-10-1995.

20 STJ, T5. Rel. Ministro FELIX FISCHER. AgRg no REsp 1655878/RN - DJe 06/12/2017.

21 AgRg no REsp 1.936.093/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021.

22 SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. Maior eficiência na investigação criminal prevista na lei anticrime e sua constitucionalidade. Revista do TRF3 - Ano XXXI - n. 146 - Jul./Set. 2020 Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/240/222>.

empreitadas criminosas, planejadas de dentro do estabelecimento federal de segurança máxima. Outrossim, a inviolabilidade profissional do advogado depende do exercício regular e legítimo dos atos inerentes à advocacia, não havendo espaço para exercício abusivo das prerrogativas, pois, do contrário, subverteria a finalidade de tão caro instituto. Não se pode tolerar o abuso de direitos sob a justificativa de “prerrogativa profissional”. Em razão disso, a Carta Magna estabelece a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão, observados ainda os limites da lei.

Por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal já chancelou as medidas que as disposições legais impugnadas pretendem viabilizar: como já mencionado, no RE nº 1.094.153, foi reafirmado que a Constituição Federal não confere caráter absoluto ao sigilo entre advogado e cliente, não havendo que se falar em proteção a “comunicação estranha à assistência jurídica, especialmente quando dirigida à prática de atividades ilícitas”.

III.3. Impossibilidade de utilização da técnica de interpretação conforme. Evidente clareza e determinação das normas questionadas.

A par da validade *in abstracto* das normas questionadas, sequer há que se falar em espaço para a utilização da técnica de interpretação conforme no caso vertente, como decisão intermediária apta a afastar a validade de interpretações judiciais que permitam seja excepcionada a regra de sigilo do atendimento advocatício sem esteio em decisão judicial **fundamentada**.

É que não há polissemia nas expressões “*salvo expressa autorização judicial em contrário*” ou “*com autorização judicial*”.

Elas evidenciam de forma clara e unívoca uma **cláusula de reserva de jurisdição**. Os modais deônticos também são evidentes: há uma proscrição “*prima facie*” ao monitoramento do atendimento advocatício; e uma permissão apenas em caso de decisão judicial que a excepcione. É dizer: o legislador optou por uma formulação prescritiva que condiciona qualquer mitigação do sigilo profissional à autorização judicial, inserindo a medida no âmbito da reserva de jurisdição.

E, como não poderia deixar de ser, **decisão judicial reclama fundamentação** (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de nulidade (da decisão – e não da norma que a reclama).

Assim, as expressões que veiculam essa cláusula de reserva de jurisdição não admitem múltiplas interpretações e, portanto, não abrem flanco à utilização da técnica decisória da interpretação conforme (eleição de uma interpretação, dentre uma pluralidade de interpretações possíveis, que harmonize o objeto do controle de constitucionalidade com seu parâmetro constitucional de validade).

Nem poderia ser diferente: a *interpretação conforme* é técnica de preservação da norma diante de sua plurissignificação – e não de reconstrução de textos unívocos e dotados de clareza. Como leciona Lammêgo Bulos, “*isso [técnica da interpretação conforme à constituição] só pode ser feito em preceitos que abriguem múltiplos significados (normas polissêmicas), aceitando várias interpretações. Caso a norma tenha sentido unívoco, não há opções de escolha. Resultado: ou ela é totalmente constitucional, ou inconstitucional*”²³. Não por outra razão, é do escol deste Supremo Tribunal Federal que o instituto “*só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco*”²⁴.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos: os dispositivos impugnados não comportam leitura alternativa – nem em favor da supressão da reserva de jurisdição, nem de sua ampliação indevida.

Ao abono da verdade, caso se entenda que os termos “autorização judicial” ou “decisão judicial” comportam interpretação que conduza a decisões teratológicas ou despidas de fundamentação, seria necessário conferir interpretação conforme a diversos outros dispositivos em vários diplomas.

Exemplo: no próprio art. 5º da Constituição Federal, há cláusula de reserva de jurisdição nos incisos XI, XII e XIX. Neles, são utilizados, respectivamente, os termos *determinação judicial, ordem judicial e decisão judicial*.

Por evidente, não se exige que todos esses termos sejam seguidos de predicados que qualifiquem essa decisão, ordem ou determinação. É evidente que elas devem ser fundamentadas. É patente que elas devem ser razoáveis e proporcionais. A via jurisdicional em um Estado Democrático de Direito impõe isso.

23 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 470.

24 STF, Pleno, ADin 1.344-1/ES (medida liminar), Rei. Min. Moreira Alves, Dj, I, de 19-4-1996).

Não se cogita, v.g., de decisão arbitrária e despida de fundamentação que dissolva uma associação (inciso XIX). E ao Constituinte Originário não se exigiu redundância: **ao exigir decisão judicial; exige-se que ela seja legítima.**

Desta feita, embora não se desconheça o *princípio da clareza e determinação das normas restritivas*, entender que as expressões aqui impugnadas o violam **conduziria à impensável conclusão de que praticamente todas as cláusulas de reserva de jurisdição presentes no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas previstas, originariamente, no art. 5º da Constituição Federal, também o fazem.** E é comezinho o entendimento deste STF acerca da inexistência de *normas constitucionais (originárias) inconstitucionais* no ordenamento jurídico brasileiro (não perfilhando tese notória de Otto Bachof acerca da existência de hierarquia entre normas constitucionais originárias)²⁵.

Nesse toar, resta evidente a insubsistência da tese de “*ausência de clareza normativa*” constante da inicial.

Em tempo – e corroborando a clareza normativa ora defendida –, convém tecer breve relato acerca da aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.671, de 2008, em presídio goiano de segurança máxima.

Como já assentado, a norma em comento ressalva, *prima facie*, o atendimento advocatício do monitoramento de áudio e vídeo: exige “*expressa autorização judicial em contrário*”.

É justamente o que houve, de forma plenamente regular, legítima e adequada, no caso alhures.

No bojo dos autos nºs 7000193-97.2021.8.09.0044, a Diretoria-Geral de

25 - Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e impossível com o sistema de Constituição rígida - Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição - Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido. (STF - ADI: 815 DF, Relator.: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 28/03/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/1996)

Administração Penitenciária (DGAP) do Estado de Goiás instaurou incidente, com o fito de conferir **continuidade** ao monitoramento irrestrito (*i.e.*, sem a limitação contida *prima facie* no art. 3º, § 2º, *in fine*, da Lei nº 11.671, de 2008) no Presídio Especial de Planaltina – GO. O pedido tinha o escopo de **“interromper a execução de atividades de organizações criminosas dentro e fora do presídio, além de evitar a fuga de detentos e atos atentatórios à vida de policiais penais”**.

E, entendendo justificada a necessidade de que o monitoramento se estendesse até mesmo aos encontros reservados com advogados, o juízo concedeu a autorização prevista em lei.

Fê-lo, como não poderia deixar de ser, **de forma fundamentada**: apontou ter restado demonstrado nos autos **“que a maior parte das informações transmitidas, para que fosse mantida a teia de comunicação das organizações criminosas entre os detentos presos na unidade e o meio externo, são repassadas e levadas pelos advogados e advogadas em entrevistas com os presos”**. E mais: **“constam de todas as informações destes autos, que instruem o presente pedido, que a prática de se tentar transmitir informações da unidade especial de planaltina para as organizações criminosas e vice-versa persiste, nunca cessou e sempre existiu desde a sua inauguração, sendo que os presos têm usado advogados (no caso, a maioria advogadas) para difundir ordens para comparsas faccionados visando à prática de delitos extramuros”**. Em caráter exemplificativo, as já mencionadas operações **“Patrocínio Infiel”** e **“Gravatas”** demonstraram a robustez e a veracidade do contexto narrado no *decisum*.

Em arremate:

E as provas carreadas aos autos pela DGAP apontam a continuidade do monitoramento como o resultado necessário desse juízo de ponderação ao demonstrar que os **advogados e advogadas investigados estavam atuando nos presídios como verdadeiros comparsas de seus clientes, levando e trazendo mensagens aos detentos sobre tráfico de drogas, venda de armas, “batismo”, cadastro de novos membros e até mesmo sobre ataques a membros de facções rivais.**

Da mesma forma, **graças ao monitoramento foi possível detectar e, assim, evitar um resgate de presos no Presídio Especial de Planaltina, que estava sendo arquitetado pelas lideranças das organizações criminosas que estavam presas no estabelecimento penal, evitando-se a fuga de detentos de alta periculosidade, no final de 2020, o que vulneraria por completo a ordem pública local e nacional.**

De mais a mais, não se trata de privar o preso de seu direito de se entrevistar com seu advogado ou privar o advogado de se comunicar com seu cliente, nem mesmo impedir o preso de receber visitas de seus familiares. A monitoração se apresenta como verdadeiro instrumento de conformação necessária do exercício desses direitos que, **como demonstrado nos autos, têm sido deturpados para atingir fins ilícitos,**

visando, assim, resguardar a ordem interna da unidade prisional, preservar a natureza especial de segurança máxima do Presídio Especial de Planaltina (estabelecida pela Portaria nº 325/2019 da DGAP) e garantir o direito fundamental à segurança que o Estado deve proporcionar à sociedade.

Como se vê, há clara subsunção do substrato fático identificado nos autos alhures ao antecedente normativo ínsito ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.671, de 2008: diante de excepcional contexto fático, consubstanciado na deturpação de prerrogativas da advocacia para fins ilícitos – que colocam em risco a ordem interna no presídio (e a segurança pública como um todo²⁶) –, admite-se excepcional relativização (branda), **já prevista em lei**, do *direito à inviolabilidade da intimidade e do exercício da advocacia*.

A par da correta aplicação do dispositivo legal, **a interpretação que lhe fora dispensada (em relação ao consequente normativo) tampouco destoia do texto constitucional**: na esteira do que foi discorrido em linhas pretéritas, o abuso de direito – ora plasmado na utilização dele para fins ilícitos – não é tolerado; a permitir a relativização branda do *direito à inviolabilidade da intimidade e do exercício da advocacia*. A propósito, **as diversas condicionantes** consignadas na autorização exarada pelo juízo da comarca de Formosa-GO bem desvelam a razoabilidade e a proporcionalidade da medida:

- a) fica autorizada a continuidade do monitoramento mediante a escuta, a captação em áudio e vídeo, a gravação ambiental de conversas, imagens e documentos, no perímetro de segurança máxima do Presídio Especial de Planaltina/GO (ou seja, em qualquer local da unidade prisional), o qual abrangerá encontros e diálogos dos presos (inclusive entre si), visitantes, advogados (mesmo no parlatório), servidores, agentes prisionais ou outros profissionais autorizados a ali adentrar;
- b) o Diretor do Presídio Especial de Planaltina/GO encaminhará a este Juízo relatório com ocorrências que indiquem a prática de crimes, fugas ou tentativas de fugas, resgates ou tentativas de resgates, rebeliões ou atos que possam colocar em risco a segurança do estabelecimento prisional ou a sociedade;
- c) o monitoramento, nos termos do item “a”, deve se restringir a fatos atuais ou futuros;
- d) as gravações que não evidenciarem a prática dos atos descritos no item “b” ou que se referirem a fatos pretéritos deverão ser inutilizadas;
- e) as gravações entre presos e advogados relacionadas somente ao exercício do direito de defesa deverão ser imediatamente inutilizadas, sem possibilidade de compartilhamento;
- f) o monitoramento, nos termos em que autorizado acima, deverá ser informado aos presos, visitantes, advogados e servidores, inclusive mediante a afixação de cartazes e

²⁶ É despidendo ressaltar que a desordem do sistema penitenciária, máxime em um contexto de ampla atuação de facções criminosas, compromete a ordem e a segurança públicas no mundo externo.

placas no interior do estabelecimento prisional.

Por fim, destaque-se que, em razão da incessante tentativa de comunicação com o mundo exterior para a atuação delitiva coordenada de dentro do sistema carcerário, porquanto a prática de se tentar transmitir informações da unidade especial de planaltina para as organizações criminosas e vice-versa persiste, nunca cessou e sempre existiu desde a sua inauguração, por meio de advogados, a presente autorização produzirá efeitos até que haja evidências concretas de que a atuação das organizações criminosas dentro do Presídio Especial de Planaltina/GO tenha cessado, oportunidade em que será possível a flexibilização do monitoramento.

Veja-se: cuida-se de autorização **branda** – restringe-se a fatos atuais ou futuros, com previsão de inutilização caso não se adequem ao escopo do monitoramento (item “b”) e de ciência prévia a todos que a ele estejam sujeitos (item “f”) –, **circunstancial** – dá-se ante “*a incessante tentativa de comunicação com o mundo exterior para a atuação delitiva coordenada de dentro do sistema carcerário*” – e **temporária/episódica** – “*produzirá efeitos até que haja evidências concretas de que a atuação das organizações criminosas dentro do Presídio Especial de Planaltina/GO*”.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a medida ser, ao menos quanto aos destinatários, indiscriminada não a torna inconstitucional ou inconveniente: consoante salientado no parágrafo *retro*, a relativização é branda, circunstancial e episódica – **sendo preservado o núcleo essencial do direito fundamental resguardado pelo texto constitucional**. Com efeito, uma fiscalização limitada a casos determinados, com identificação prévia de indícios de autoria ou materialidade, seria inócua: bastaria que as facções se utilizassem – *seja via aliciamento, seja via coação* – de causídicos ou apenas ainda não identificados em ilícitos para perpetuação de comunicações criminosas. É dizer: o monitoramento seria facilmente frustrado. Cabe, nesse ponto, **um exercício de bom senso: facções criminosas contêm capilaridade e expertise no mister de organização de suas atividades ilícitas; exige-se, no limite, paridade de armas para combatê-las.**

A propósito²⁷:

Em boa parte das unidades prisionais brasileiras a administração não consegue impedir a entrada de aparelhos telefônicos, o que permite que lideranças criminosas utilizem esses dispositivos para se comunicar. Onde esse acesso é mais restrito, utilizam de

27 Análise do emprego de meios eletrônicos no sistema penitenciário federal para produção de conhecimentos de inteligência. RBEP -Brasília, n. 3, v. 1, p. 207-232, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/419/283>.

contatos pessoais por meio de visitas de familiares, ou até mesmo de advogados, para transmitirem as ordens pessoalmente e perpetuar, dessa maneira, o funcionamento da máquina criminosas. **É notório que a interrupção da comunicação com o mundo exterior, destinada para fins ilícitos, dificultaria sobremaneira ou até mesmo impediria essa atividade de “gestão” desempenhada pelos integrantes do alto escalão do crime. Diante desse conhecimento, de que a gestão das ORCRIM possa estar sendo realizada de dentro do sistema prisional, é esperado que os órgãos de administração penitenciária evitem esforços no sentido de dificultar o êxito desse fluxo informacional ilegal. Uma das formas de se obter certo nível de controle e, de algum modo, inibir o fluxo das comunicações com teor ilícito, é através do emprego de meios eletrônicos que resultem na obtenção de dados sensíveis e importantes no controle dos intentos criminosos da população carcerária.**

Como ambientes controlados que são as unidades prisionais federais, esses meios vão desde o monitoramento ambiental através de circuito fechado de TV (CFTV), utilização de plataformas de inteligência e monitoramento, bem como a captação e interceptação da comunicação entre os próprios internos, ou entre internos e advogados ou visitantes, por exemplo. É uma Técnica Operacional de Inteligência (TOI) prevista na doutrina de inteligência no Brasil, que facilita as Ações de Busca maximizando suas potencialidades (DNISP, 2016) com o intuito de subsidiar o ciclo de produção conhecimento de Inteligência, visando garantir o controle, a prevenção e a antecipação das ações e respostas dos tomadores de decisão, no âmbito dos órgãos de segurança pública e do poder judiciário.

[...]

A intenção e o caráter de excepcionalidade da determinação judicial de monitoramento ambiental, por óbvio, não consistem em interferir no exercício do direito de defesa dos internos custodiados pelo SPF, mas em prevenir a prática de novos crimes mesmo em regime de cumprimento de pena. Com a finalidade de salvaguarda e garantia, as decisões judiciais de forma padronizada determinam que o material probatório colhido acidentalmente e relativo a fatos pretéritos não pode ser utilizado para qualquer finalidade.

Aliás, no AgRg no REsp 1.655.878/RN, o Superior Tribunal de Justiça chancelou entendimento de Tribunal Regional Federal, no sentido de que: *“o monitoramento, a escuta, captação e gravação ambiental de diálogos, imagens e/ou documentos dos contatos de presos com os visitantes, **ai incluídos os seus advogados, quando decretada, há de ser medida geral, alcançando todos os internos**, pois, caso seja parcial, os outros presos, visitantes e advogados livres da fiscalização serão coagidos a transmitirem as mensagens, o que seria prejudicial à maioria dos profissionais que trabalham corretamente e não aceitam ser instrumento de mensagens relativas a atividades criminosas”*.

Não se trata de “direito penal do inimigo²⁸”: cuida-se, ao contrário, de, nas balizas da

²⁸ “Segundo Jakbos, o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em

Constituição Federal, utilização de instrumentos que o legislador dispensa à Administração Pública para a garantia da segurança pública e da ordem disciplinar em estabelecimentos prisionais. Trocando em miúdos, não se deve confundir um rechaço ao direito penal do inimigo (teoria elaborada por Gunther Jakobs, que não guarda qualquer relevância com a medida objeto desta ação direta) com o *garantismo hiperbólico monocular*²⁹, que despreza função essencial ao Estado: zelar pela segurança pública; dever que “*implica a condição de tranquilidade e paz social que deve ser assegurada ao povo em geral e ao indivíduo quanto à sua pessoa e seu patrimônio*³⁰”.

Em tempo, a validade de autorização judicial nos exatos moldes ora tratados não é matéria desconhecida pela jurisprudência pátria. Confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ. RENOVAÇÃO DE MONITORAMENTO, ESCUTA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. COMUNICAÇÃO ENTRE OS DETENTOS, ADVOGADOS E VISITAS. ENVIO DE MENSAGENS AO AMBIENTE EXTERNO DESTINADAS A FACÇÕES CRIMINOSAS . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública da União insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró (PFMOS) que deferiu pedido de renovação, por mais 360 dias, da autorização para monitoramento, escuta, gravação ambiental de conversas produzidas nas áreas internas daquele estabelecimento prisional. 2. Nenhum direito ou garantia fundamental possui caráter absoluto, podendo as prerrogativas de seu exercício serem restringidas por razões de relevante interesse público em benefício de toda coletividade. 3. No caso, as medidas de monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas produzidas nas áreas internas da unidade prisional foram adotadas com base na **constatação da área de inteligência penitenciária de que os internos se utilizavam do direito de receber visitas de familiares e seus advogados para o envio de mensagens ao cenário externo para os seus subordinados nas facções criminosas.** 4. **Inexiste ofensa ao sigilo profissional da advocacia, privada ou pública, eis que tal prerrogativa se relaciona à sua atuação profissional, não se estendendo à atividade criminosa, não se anulando o direito à assistência jurídica dos internos, pois os serviços continuarão a ser prestados mediante atendimento no parlatório.** 5. **Não há violação aos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, incs. X e XII, da Carta Magna, visto que a medida de monitoramento e de escuta ambiental é de conhecimento prévio de todos os detentos, seus advogados e demais visitantes, e o conteúdo das**

terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas” MELIA, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 67.

29 “*A doutrina moderna divide o garantismo penal em monocular e binocular (ou integral). O primeiro preocupa-se unicamente com os interesses do acusado. Em situações extremas, caracterizadas pelo favorecimento exagerado aos anseios do agente, é rotulado como hiperbólico monocular. O segundo (binocular ou integral) volta sua atenção igualmente às pretensões do acusado e da sociedade*” (MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019).

30 Segurança pública. *Uma perspectiva político-criminal à luz da Teoria das Janelas Quebradas*. Jorge Luiz Bezerra, p. 23.

conversas não pode ser utilizado como meio de prova da prática de crimes cometido antes do ingresso no sistema prisional, sendo assegurado o sigilo . 6. Recomendação nº 09 formulada pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, segundo a qual "pode haver o monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido". 7. Agravo em execução penal não provido". (TRF5, 4ª Turma, Agravo de execução penal nº 08048345620204058400, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgamento em 01/12/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. COMUNICAÇÃO SIGILOSA ENTRE DETENTO E ADVOGADO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO. RENOVAÇÃO DE ESCUTA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró que, em atenção a pedido formulado pelo Diretor da Penitenciária (Petição Criminal nº0803201-73.2021.4.05.8400), entendeu por renovar, pelo prazo de 360 dias, com início em 9 de junho de 2021 e término em 3 de junho de 2022, o monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas produzidas nas áreas dentro do estabelecimento carcerário, onde haja encontros e diálogos decorrentes do atendimento jurídico prestados por advogados ou defensores públicos aos presos, mesmo no parlatório, sendo permitida a utilização das gravações apenas em relação a ações ilícitas futuras. 2. Segundo o Diretor da Penitenciária (Petição Criminal nº0803201-73.2021.4.05.8400): a medida pleiteada tem se mostrado bem-sucedida, persistindo as condições que motivaram o primeiro pedido, dada a imperiosa necessidade de continuarmos impedindo que facções criminosas possam ser comandadas de dentro da prisão. (...) o monitoramento das conversas ocorridas nos parlatórios consubstancia elemento de altíssima relevância para a consecução dos objetivos deste Estabelecimento, sendo mesmo indispensável para a maximização da segurança e sua pretendida eficácia. 3. Decisum que restou devidamente motivado, indicando precisamente os elementos que levaram ao entendimento de que necessária, nesta ocasião, a renovação do monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas produzidas nas áreas dentro do estabelecimento carcerário (que já vem sendo feito desde o ano de 2014, com prorrogações anuais). Trouxe, inclusive, situações concretas que demonstram a utilização do atendimento jurídico na Penitenciária Federal de Mossoró/PE, em algumas circunstâncias, para o encaminhamento aos presos de informações a respeito de assuntos referentes à organização criminosa que determinado preso integra, informações a respeito de supostos atentados contra autoridades públicas, bem assim assuntos referentes à possível situação de suborno à autoridade judicial. 4. Ou seja, o entendimento pela escuta de conversas dos presos com sua defesa vem devidamente justificado pela premissa de garantia da segurança pública e do regular cumprimento de penas no estabelecimento penitenciário federal, o que deve ser feito de maneira irrestrita em relação a todos os presos em atendimento efetivado por sua defesa, seja constituída, seja promovida pela DPU, com o registro de sigilo absoluto quanto às conversações gravadas. 5. Direitos e garantias que não se revestem de caráter absoluto. Razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. 6. Os presídios federais de segurança máxima possuem rotina e procedimentos específicos e muito mais rigorosos que os verificados em carceragens estaduais, revelando-se como alternativa extrema ao sistema penitenciário ordinário, e em tal ambiente a criminalidade também excessiva dos que ali se encontram custodiados requer uma maior rigidez, que serve à segurança dos próprios reclusos e dos profissionais que nesse

ambiente trabalham. Precedente: PROCESSO: 0811113020164058400, AGEXP - Agravo em Execução Penal -, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 16/06/2017. **7. A Recomendação n. 09 do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, menciona que pode haver o monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido.** 8. O Superior Tribunal de Justiça, na Suspensão de Segurança Nº 3260 - PA (2020/0248927-0), Rel. Ministro Humberto Martins, anotou que **regulamentar a maneira segura de efetivação do direito de visita ao cliente não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência, uma vez que poderia ficar obstado se não houver ambiente seguro e organizado nos presídios de segurança máxima, em razão da necessidade de separação dos presos considerados de alta periculosidade.** 9. Não há que se falar em violação às prerrogativas da defensoria e da advocacia e ao art. 1º da Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação de comunicações telefônicas e não se aplica à situação tratada nos autos. Também não há que se falar em impropriedade da medida porque inexistiriam indicativos de que membros da DPU participassem de organizações criminosas. **O alcance da determinação não se deu apenas em relação aos Advogados e Defensores Públicos, mas também no que pertine aos servidores, policiais penais, demais servidores que laboram na PFMOS, membros do Ministério Público e o Juiz Corregedor. Todas as pessoas que ingressarem na penitenciária receberão o mesmo tratamento e estarão sujeitas às mesmas regras. [...]** 11. Agravo em execução penal apresentado pela DPU a que se nega provimento". (TRF5, 4ª Turma, Agravo de execução penal nº 08050282220214058400, Desembargador Federal Bruno Leonardo Camara Carra (convocado), julgamento em 26/10/2021).

Maior destaque merece ser conferido às manifestações do Superior Tribunal de Justiça. No AgRg no REsp nº 1.691.324/PE, assentou-se que *“a indicação de que facções criminosas se valem da visita de familiares e advogados para envio de mensagem aos subordinados fora do cárcere constitui fundamento idôneo”* para fins de monitoramento de encontro reservado entre apenado e advogado. Eis a ementa do acórdão em comento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL MONITORADO POR SISTEMA DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ENCONTRO RESERVADO ENTRE APENADO E ADVOGADO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O direito à inviolabilidade da intimidade e do exercício da advocacia não é absoluto, razão pela qual o monitoramento realizado por escuta e a gravação ambiental em estabelecimento prisional podem ser utilizados quando devidamente justificados.** 2. A indicação de que facções criminosas se valem da visita de familiares e advogados para envio de mensagem aos subordinados fora do cárcere constitui fundamento idôneo para aplicação da medida. Precedentes. 3. Ademais, rechaçado o apelo extremo com base no verbete sumular n. 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que não

ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 6T. Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO. AgRg no REsp 1691324 / PE - DJe 15/12/2022)

No mesmo sentido, no Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 65.988/GO, o STJ chancelou monitoramento (sem restrição relacionada ao exercício da advocacia) **no mesmo presídio concernente ao caso aqui narrado**, afirmando a legitimidade da decisão judicial que aplicou correta exegese ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.671, de 2008:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 2) REQUISICÃO DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA AMPARADA NO PODER DISCIPLINAR. 3) DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ENCONTROS RESERVADOS ENTRE PRESOS E ADVOGADOS. MITIGAÇÃO. MONITORAMENTO JUSTIFICADO. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018). 2. O exercício de atividade criminosa na Unidade Prisional repercute também na esfera do estabelecimento prisional, daí porque aplicável o poder disciplinar, que não se confunde com a apuração na esfera penal, justificando-se a representação da autoridade administrativa ao Juiz da Execução Penal com base no interesse do bom funcionamento do presídio para requerer procedimento judicial, em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal ? LEP). 3. **Embora positivado o direito de comunicação pessoal e reservada entre preso e advogado (art. 7º, III, da EAOAB e art. 41, IX, da LEP), a legislação também preconiza a restrição desse direito por meio de ordem judicial nos estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima, notadamente diante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/08, inserido pela Lei n. 13.964/19. 3.1. No caso em tela, tomando a situação delineada pelas instâncias ordinárias como a efetivamente encontrada, não se vislumbra violação a direito líquido e certo de entrevista reservada entre presos e advogados em razão de monitoramento autorizado judicialmente na Unidade Prisional. Tem-se estabelecimento prisional estadual de segurança máxima no qual os apenados foram classificados como componentes de notórias organizações criminosas e divididos em três alas, uma para cada facção criminosa, onde estão seus respectivos líderes e integrantes. Nesse contexto, apurou-se que presos insistem em manter atividade em suas organizações criminosas, utilizando-se de meios não admitidos para realizar contatos extramuros, dentre os quais, a entrevista reservada com advogados. Para obstar a indisciplina dos presos em manter a participação nos atos praticados extramuros, o Juiz das Execuções Penais autorizou a captação ambiental de forma geral dentro da Unidade Prisional, incluídas as conversas entre presos e advogados, pois a imposição de monitoramento restrito a determinados apenados frustraria a ressocialização dos outros que seriam**

coagidos a retomar a atividade criminosa em razão do vínculo que possuem. Destacou-se que a existência do monitoramento é de conhecimento de todos que ingressam no presídio e que somente o material captado relacionado à continuidade do exercício de atividade criminosa é aproveitado. 4[...]. (STJ - AgRg no RMS: 65988 GO 2021/0073048-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021)

Na oportunidade, chancelou-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que: (i) “*a Unidade Prisional [Presídio Especial de Planaltina] se equipara a estabelecimento penal federal de segurança máxima, acolhendo presos de facções criminosas que insistem em manter atividade em suas organizações criminosas, utilizando-se de meios não admitidos para realizar contatos extramuros*”; (ii) “*seria ineficaz um monitoramento direcionado [limitado a este ou aquele causídico ou apenado], pois os integrantes de organizações criminosas que desejassem afastamento das atividades criminosas seriam coagidos a realizar os contatos não autorizados, frustrando a ressocialização*”; e (iii) “*a nte a inexistência de direitos absolutos, o direito mútuo dos presos e dos advogados de terem conversa reservada deveria ser mitigado*”. Nesse toar, concluiu-se que “*não se vislumbra direito líquido e certo violado, pois a medida do monitoramento, embora geral, está justificada, pois os apenados da Unidade Prisional foram classificados como componentes de notórias organizações criminosas e divididos em três alas, uma para cada facção criminosa, onde estão seus respectivos líderes e integrantes*”.

Todas essas asserções demonstram que os dispositivos tratados nesta ADI não carecem de clareza; ao revés: prestigiam o atendimento advocatício ao condicionar a possibilidade de excepcioná-lo à via jurisdicional.

É por tal razão que a improcedência da ação é medida que se impõe.

IV – CONCLUSÃO.

Na confluência do exposto, o Estado de Goiás, respeitosamente, *pugna* pela sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, garantindo-lhe a produção de informações, manifestações e memoriais e a realização de sustentação oral quando do eventual deslinde desta ação, e, desde já, se *manifesta*: (i) *preliminarmente*, pelo não conhecimento da ação, seja ante a

inércia da inicial, seja diante da inadequação da via eleita; e (ii) *em caso de incursão no mérito da ação*, pela sua total improcedência, com a consequente, diante da natureza ambivalente do provimento jurisdicional a ser exarado, declaração de constitucionalidade das normas aqui impugnadas.

É o quanto basta.

Nesses termos, pede deferimento.

Data do protocolo digital.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado de Goiás

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

OAB-GO nº 25.340

ALEXANDRE FELIX GROSS

Subprocurador-Geral do Contencioso

OAB-GO nº 40.240

TÚLIO ROBERTO RIBEIRO

Procurador do Estado

OAB-GO nº 64.977